



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete da Corregedoria Regional

CorPar 0006476-17.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEBORAH VIARO

CORRIGIDO: 2 VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

## Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sc1

Processo: 0006476-17.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEBORAH VIARO

CORRIGENDA: MMa. Juíza Paula Araújo de Oliveira Levy - 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

**CORREIÇÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ORDEM PARA DEPÓSITO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão que declarou a existência de grupo econômico familiar e determinou a inclusão das Corrigentes no polo passivo da execução, com a posterior determinação de depósito em juízo de valores recebidos a título de aluguéis, constitui ato jurisdicional, que comporta ampla discussão por meios processuais alheios à seara correicional, pelo que não se pode cogitar, no caso concreto, quanto à possibilidade de intervenção correicional, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por ICR Participações e Empreendimentos Ltda e Deborah Viaro, em face de ato praticado pela MMa. Juíza Paula Araújo Oliveira Levy na condução do processo nº 0010095-51.2017.5.15.0099, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana, no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

As Corrigentes iniciaram seu relato afirmando que na mesma data da interposição da medida correicional ajuizaram Mandado de Segurança com o objetivo de rever o ato impugnado, ressaltando, todavia, que optaram também pelo pleito junto a este órgão censor com o intuito de “evitar o risco de preclusão” e por entenderem que a decisão exarada no processo de origem possui índole tumultuária e ofende as fórmulas legais do processo.

Asseveram que sua inclusão no polo passivo da execução e consequente determinação de depósito de aluguéis em juízo, determinada pela decisão atacada, está fundamentada na suposta existência de grupo econômico familiar, sem que, entretanto, tenha sido anexada aos autos eletrônicos qualquer prova documental do alegado liame e também sem a devida instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que configuraria erro de procedimento capaz de suscitar a intervenção correicional.

Nesse sentido, reputam violados os preceitos contidos nos artigos 855-a da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 17 da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Referem a existência de jurisprudência que corrobora suas teses e, em vista da possibilidade da emergência de danos irreparáveis às atividades da Corrigente pessoa jurídica, especialmente quando se considera a disrupção econômica decorrente do atual contexto de emergência de saúde pública, requerem a suspensão do ato hostilizado, em caráter liminar.

No mérito, pleiteiam a anulação da decisão atacada, em razão das afrontas aos preceitos legais referidos.

Juntam procuração e documentos.

É o relatório.

## DECIDO

Regular a representação processual (Id. 5c5b33a).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que apresentada em 08/05/2020, em face de publicação realizada em 04/05/2020 (Id. e624191).

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexista recurso específico**.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional, passo à sua transcrição parcial (Id. 021Cb5c):

*“Conforme comprovado pelo autor, a empresa que locou o imóvel para LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA., ICR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ03.829.872./0001-92, é administrada por Deborah Viaro, esposa do executado Renato Franchi. Tratar-se de grupo econômico familiar, motivo pelo qual acolho o pedido do autor para que doravante, a empresa LEAR DO BRASIL deposite judicialmente perante a Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, o valor integral do aluguel pago para locação do imóvel localizado na Rodovia Fernão Dias, km 909, Bairro dos Prados, município de Camanducaia - MG. Cópia deste despacho assinado eletronicamente, deverá ser remetido para o Juízo Deprecado, solicitando-se a penhora integral dos aluguéis, até o montante de R\$ 60.000.000,00 (SESSENTAMILHÕES DE REAIS), valor aproximado da dívida dos executados com os exequentes deste Fórum Trabalhista de Americana. Tendo em vista que na via juntada pela terceira, o valor do contrato de locação aparece com tarja negra, solicita-se ao oficial de justiça que cumprir a ordem de penhora dos aluguéis, que certifique o valor contratado. Em caso de desobediência dos depósitos judiciais, a terceira LEAR DO BRASIL poderá ser responsabilizada diretamente pelos valores ora bloqueados. “*

Com efeito, o exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas, embora de fato passíveis de questionamento, decorrem do posicionamento técnico da Corrigenda quanto à forma mais adequada de conduzir o processo de execução, com vistas à garantia da efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Outrossim, a decisão contém diversas diretivas de ordem assecuratória, voltadas à garantia de crédito de natureza alimentar, e que poderiam no máximo revelar “*error in iudicando*”.

Para além desta circunstância, como as próprias Corrigentes admitem no introito de suas razões de Correição Parcial, há outros meios processuais, alheios à seara correicional, inclusive já por elas utilizados, que são capazes de veicular suas pretensões e a elas possibilitar a eventual revisão da decisão impugnada. Destaca-se, a propósito que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por estar na esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual**.

Nestas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correicionais em exame, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo

que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à d. autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**